



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.000439/2009-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.201 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** Nanci Cerqueira Lima  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PAIS. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda dos pais, a título de dependente, é permitida desde que comprovados os requisitos previstos na legislação tributária (art. 77, § 1º, VI do RIR/99).

Afasta-se a glosa da despesa declarada quando restarem comprovados os requisitos legais para a respectiva dedutibilidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação à dedução de dependente e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 6.795,02, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 1.272,00, e da **dedução de despesas médicas**, no valor de R\$ 12.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.004,92 (fls. 55/65).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 71), insurgindo-se apenas contra glosa da despesa com dependente, alegando, em síntese, que sua mãe pode ser deduzida como dependente, e que já tinha solicitado a baixa da empresa da qual sua mãe era sócia, em 02/10/2000, ao teor da certidão simplificada da JUCEB ora anexada.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR (fls. 88/89), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEPENDENTE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Incabível a dedução de dependente que tenha apresentado declaração de rendimentos em separado.

Cientificada da decisão, em 08/10/2013 (fls. 95), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 04/11/2013, recurso voluntário (fls. 97/99), insurgindo-se contra a autuação, alegando que, em relação a dedução de dependente, sua mãe, não auferiu rendimentos no ano-calendário de 2004, apresentado declaração de ajuste anual, uma vez que a legislação à época, obrigava as pessoas que participavam como sócias ou titulares de empresas, mesmo que inativas, a entregarem a declaração de ajuste mesmo que sem rendimentos, sob pena de multa e suspensão do CPF, legislação esta revogada em 2008, sendo certo que o cancelamento da empresa da qual sua mãe era titular encerrou as atividades em 02/10/2000, ao teor da certidão emitida pela JUCEB. Quanto às despesas odontológicas glosadas, relativa aos tratamentos realizados pela contribuinte e sua mãe/dependente declarada, traz aos autos declaração emitida pelo profissional, comprovando o efetivo pagamento. Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário lançado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 100/114.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que a contribuinte, na peça impugnatória, nada alegou ou se insurgiu em relação à glosa da despesa médica realizada.

Com efeito, diante da inexistência de irresignação, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento, na exata dicção dos arts. 16, III e 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...).

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Portanto, não conheço do recurso em relação à despesa médica glosada, no valor de R\$ 12.000,00, por se tratar de inovação recursal, uma vez que tal matéria não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa sobre a despesa de dependente em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve o lançamento em litígio, em face da glosa da despesa de dependente, no valor de R\$ 1.272,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com a DAA/2005 de sua mãe/dependente declarada, Maria Cerqueira Dias, transmitida em 25/04/2005 (fls. 104/107).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza

expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange à comprovação das despesas realizadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 89):

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

O fato da mãe do contribuinte ter CNPJ vinculado a seu CPF **não é impedimento para que fosse declarada como dependente, mas sim em razão dela ter apresentado declaração de rendimentos em separado**, em 25/04/2005, ND (05/17.227.888). Portanto, procedente a glosa da dedução correspondente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, ao teor da legislação de regência (art. 77, § 1º, VI do RIR/99), podem ser dependentes do contribuinte os pais, os avós ou os bisavôs, **desde que não auferam rendimentos**, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Da análise da DAA/2005, apresentada pela mãe da Recorrente, em 25/04/2005 (fls. 104/107), não vislumbro a ocorrência de rendimentos declarados, além dos demais campos encontram-se zerados/sem informações, demonstrando que a aludida DAA apenas foi transmitida para fins de cumprimento de exigência legal, com a finalidade de manter atualizado o CPF de sua genitora, sendo certo que a mesma teve suas atividades comerciais encerradas, com a inatividade do seu estabelecimento empresarial, em 02/10/2000, conforme se depreende da certidão emitida pela JUCEB (fls. 103).

Neste contexto, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, e presentes os requisitos para dedutibilidade em conformidade com a legislação de regência, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação à dedução de dependente, e na parte conhecida DAR-LHE PROVIMENTO, para

restabelecer a dedução da despesa glosada, no valor de R\$ 1.272,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto